



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THACIANE APARECIDA BUENO**

**OS ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREGADOS  
AUTÔNOMOS FRENTE ÀS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA DO  
TRABALHO**

**LAVRAS-MG  
2021**

**THACIANE APARECIDA BUENO**

**OS ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREGADOS  
AUTÔNOMOS FRENTE ÀS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA DO  
TRABALHO**

Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de Lavras,  
como parte das exigências do  
curso de Bacharelado em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Giovane  
Gomes Guimarães

**LAVRAS-MG**

**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca  
Central do UNILAVRAS

Bueno, Thaciane Aparecida.

B928a Os acidentes na construção civil por empregados autônomos  
frente às perspectivas da segurança do trabalho /

Thaciane Aparecida Bueno. – Lavras: Unilavras, 2021.

41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

1. Direito trabalhista. 2. Segurança do trabalho. 3. Construção  
civil. 4. Acidentes. I. Guimarães, Giovani Gomes (Orient.). II. Título.

**THACIANE APARECIDA BUENO**

**OS ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREGADOS  
AUTÔNOMOS FRENTE ÀS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA DO  
TRABALHO**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 06/10/2021

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Giovane Gomes Guimarães/ UNILAVRAS

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2021**

*A meu pai e a Cássio meu namorado,  
Inspiração para realização deste trabalho!*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e sabedoria. Aos meus pais Rodrigo e Rosilene pelo apoio e incentivo.

A meu namorado Cássio, por todo companheirismo e cumplicidade, que me ajudou a tornar este momento mais leve, sendo meu porto seguro e fonte de apoio e inspiração no meio acadêmico.

A Yolanda, minha irmã que trouxe alegria a motivação, nos dias difíceis.

A meu orientador prof. Giovani, por dedicar seu tempo e sabedoria nesta jornada. A todos os professores que nestes anos repassaram conhecimento e foram exemplos de profissionais.

A Jhany Brendha e Raianne Gualberto, amigas que o curso me presenteou, que estiveram presentes em todos os momentos acadêmicos e serão levadas para a vida toda.

Aos amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.*

*(Marthin Luther King)*

## RESUMO

**Introdução:** Com o intuito de trazer uma reflexão jurídica a respeito dos profissionais autônomos para realização de serviços em pequena escala no campo de obras das quais as responsabilidades serão assumidas pelo empregador e pelo empregado, caso este não seja contribuinte de previdência social. **Objetivo:** Ante o exposto, propõe analisar os acidentes na construção civil por empregados autônomos frente às perspectivas da segurança do trabalho e conhecer as dificuldades da construção civil para com seus empregados autônomos e até que ponto há uma problematização de obrigações do empregador para com o empregado; verificar quais suas obrigações, deveres e exigências na hora da fiscalização para com os trabalhadores. **Metodologia:** utilizando-se de pesquisa bibliográfica por meios de livros, artigos científicos, doutrinas bem como Lei Seca. **Conclusão:** contudo é possível a compreensão que mesmo com tantos órgãos passíveis para excepcionar trabalhadores no campo de obras ainda assim é falha tal ação, sendo evidenciada com os dados que foram apresentados. Desta maneira é evidente que ainda há muito que se fazer para a proteção dos trabalhadores deste setor, desde para o direito trabalhista até aos órgãos competentes.

**Palavras-chave:** Direito trabalhista. Segurança do trabalho. Construção civil. Acidentes.

## **ABSTRACT**

Introduction: In order to bring a legal reflection on outsourced professionals to perform services on a small scale in the field of works for which the responsibilities will be assumed by the employer and the employee, if he is not a social security contributor. Objective: In light of the above, it proposes to analyze accidents in civil construction by self-employed employees in view of the perspectives of work safety and to know the difficulties of construction with its self-employed employees and to what extent there is a problematization of the employer's obligations to the employee ; check what your obligations, duties and requirements at the time of inspection with workers. Methodology: using bibliographical research through books, scientific articles, doctrines as well as Prohibition. Conclusion: however, it is possible to understand that even with so many agencies capable of making exceptions for workers in the field of works, this action is still a failure, as evidenced by the data that were presented. Thus, it is clear that there is still a lot to be done to protect workers in this sector, from labor law to the competent bodies.

**Keywords:** Labor law. Workplace safety. Construction. Accidents.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Art.	Artigo
CBIC	Câmara Brasileira da Indústria e Construção
CC	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação de Leis Trabalhista
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
G20	Grupo dos 20
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
nº.	Número
NR	Normas Regulamentadoras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCMAT	Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção.
PIS/PASEP	Programa de Integração Social/ Programa de formação do Patrimônio do Serviço Público

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>13</b>
2.1. CONSTRUÇÃO CIVIL FONTE DE RENDA E DE ACIDENTES PELO BRASIL.....	13
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL .....	14
2.3. TEORIA DO RISCO .....	16
<b>3. AS COMPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ANTE O AFASTAMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL .....</b>	<b>19</b>
3.1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGADO CELETISTA .....	19
<b>3.1.1. Empregado autônomo e a égide da Lei nº 13.467/ 2017 .....</b>	<b>21</b>
3.2. A AUTONOMIA NOS CAMPOS DE OBRAS. ....	22
3.3. A RESPONSABILIZAÇÃO POR MEIO DO EMPREGADOR PARA COM O EMPREGADO AUTÔNOMO. ....	23
3.4. DA REPARAÇÃO DE DANO .....	24
3.5. SEGURANÇA DO TRABALHO E A NR 18 .....	27
<b>4. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa cujo o título se denomina sobre “Os acidentes na construção civil por empregados autônomos frente às perspectivas da segurança do trabalho”, busca o entendimento a respeito de um profissional contratado por pessoas físicas e jurídicas, onde este prestará serviços em um curto intervalo de tempo e sem a contratação por CTPS, apenas um contrato informal de prestação de serviço e caso neste período o mesmo desencadeia alguma enfermidade ou sofra um acidente, não sendo este assegurado do contratante, nem do órgão competente INSS, a responsabilidade deverá recair sobre quem o empregador ou empregado?

Como já é sabido aqueles empregados que são possuidores de todos os seus direitos trabalhistas, tendo carteira assinada, salário fixo, contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, a depender da empresa e do cargo Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público PIS/PASEP e diversos auxílios e o mais importante proteção com equipamentos e cuidado com sua saúde tanto física, psíquica, emocional e laboral, são assistidos pela segurança do trabalho, na qual se há algo de errado irá cobrar do empregador e estes deverão tomar as devidas providências.

Ao se tratar de um empregado autônomo, ou seja, que faz seus horários, sua renda, não há fiscalização direta feita pelos órgãos competentes e quando ocorre um acidente muitas das vezes este empregado terá que se afastar ficando sem renda sendo que é comum que trabalhadores autônomos não façam contribuição para o órgão competente INSS como autônomo, gerando não somente danos físicos, mas também financeiros. A falta da utilização e de instruções para uso correto de EPI, poderia ser considerado um dos principais motivos para a causa de acidentes no campo obreiro. Diante destes problemas a pesquisa procura responder o seguinte questionamento: estes profissionais que não possui um empregador fixo, ou um auxílio para que se possa sustentar, irá recorrer a quem ou a que órgão?

A problematização desses empregados no meio da construção civil e a falta de fiscalização é algo que deveria ser mais estudado e apontando alguma solução, já

que muitas das vezes esses trabalhadores não possuem certo nível de escolaridade e desconhecem formas seguras de exercerem sua profissão.

Assim, fica a grande dúvida de qual órgão deveria se responsabilizar por esses empregados se seria o contratante, a segurança do trabalho, o INSS ou o Conselho Nacional de Engenharia- CREA, já que este órgão tem acesso a todos os tipos de obras desde de particulares até as privadas, onde serão acionadas em casos de irregularidades ou faltas graves.

No que se refere aos objetivos específicos: conhecer as dificuldades da construção civil para com seus empregados autônomos e até que ponto a uma problematização de obrigações do empregador para com o empregado; verificar quais suas obrigações, deveres e exigências na hora da fiscalização para com seus trabalhadores.

Essa pesquisa justifica-se pela demanda do setor de segurança do trabalho no âmbito da construção civil, de priorizar ações e adotar políticas mais contundentes para a prevenção dos fatores de riscos, incidentes nos locais compostos principalmente, por trabalhadores autônomos. Dessa forma, trazendo medidas que poderiam ser adotadas para a diminuição de acidentados nos empregos autônomos e como isso afetaria na responsabilidade do empregado, empregador e órgãos responsáveis do setor.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. CONSTRUÇÃO CIVIL FONTE DE RENDA E DE ACIDENTES PELO BRASIL

No Brasil, a construção civil representa o setor de maior absorção na mão de obra, sendo sua variedade de oferta, sem muitas restrições para recrutamento. Dados da Câmara Brasileira da Indústria e Construção (CBIC), no ano de 2020 em que o mundo passou e ainda passa pela pandemia do Corona vírus (COVID-19) houve cerca de 105.248 novas vagas no setor de obras com a CTPS assinada. A construção civil constitui-se, portanto, em um setor produtivo importante no cenário econômico brasileiro, responsável hoje por cerca de 2,5% do Produto Interno Bruto. Dados recentes (CBIC, 2021) mostram crescimento no setor, ainda com previsão para que chegue em 4%, no ano de 2021, sendo este o maior crescimento desde o ano de 2013.

Segundo dados recentes do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2012 a 2020, a cada 50 segundos há 1 (uma) notificação de acidentes trabalhistas e 1 (um) óbito a cada 3h 51m 28s, com CTPS. Dados trazidos pelo G20, 2021, o Brasil ocupa o segundo lugar mortalidade de trabalhadores, ficando atrás apenas de México (primeiro colocado), com 8 óbitos a cada 100 mil vínculos empregatícios entre 2002 e 2020, já nos demais países que compõem o G20 estão os países com menos mortalidade sendo o Japão com 1,4 a cada 100 mil trabalhadores, Canadá com 1,9 a cada 100 mil e, entre os países da América do Sul, a Argentina com 3,7 mortes a cada 100 mil trabalhadores, sendo possível a verificação de que as taxas brasileiras são altas e que necessitam de mais fiscalização para entender o motivo de tantos acidentes e até mesmo rever tais políticas para uma maior fiscalização e punição aos órgãos competentes pela segurança do trabalho.

SANTANA E OLIVEIRA, 2004 afirmam que os trabalhadores da construção civil mostram estágios mais avançados de precarização do trabalho que os demais trabalhadores, evidenciados pela maior proporção de trabalhadores informais, sem contrato assinado em carteira, bem como trabalhadores que subsistem por meio de "bicos".

Dados do Banco Mundial indicam que 50% da mão de obra brasileira urbana está no mercado informal da economia, no qual além da baixa remuneração, os trabalhadores são privados dos benefícios da Previdência Social, sem garantia de suporte financeiro em casos de doenças e acidentes e sem aposentadoria remunerada. Outro lado da precarização no trabalho informal é a ausência de sindicalização e a reconhecida negligência dos empregadores quanto às medidas de proteção, de segurança e saúde, uma vez que estes trabalhadores se encontram à margem do controle do Estado (IRIART et al., 2008).

## 2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

As relações de âmbito civil no Brasil, antes eram regulamentadas pelas diretrizes das Filipinas de 1603. Elaborada por Teixeira de Freitas e aprovadas em 1857, a Consolidação das Leis Civis, não traziam caráter inovador, já que a mesma possuía apenas uma junção de leis que já eram pré-existentes. Em uma das primeiras Constituições a de 1824, no seu art.179, nº 18, já fazia a previsão para se elaborar um código civil e criminal, a desvinculação civil nacional só se teve a desvinculação definitiva de Portugal, com a criação do Código Civil de 1916.

Dias (1983), afirma que durante o período em que teve vigência as ordenações do reino no Brasil, não havia distinção entre reparação, pena e multa, “não visando, claramente, à indenização nem mesmo quando os bens do criminoso sofriam confiscação pela coroa”.

Com a elaboração do Código Criminal de 1830, o ordenamento jurídico nacional, passa a ter as primeiras regras para a responsabilidade civil, no que se refere à punição para os delitos em relação aos delitos praticados as vítimas e seus familiares. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sua vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, sendo o Código Civil que começa a reger o ordenamento jurídico brasileiro, que vigora até os dias atuais, trazendo em seu artigo 927 e seguintes a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, mas de forma excepcional, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nas palavras de Gonçalves (2021), “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou

compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, está disposto no Código Civil, 2002 em seu Título IX, no qual o tema, se divide em dois capítulos, sendo eles Capítulo I- Da Obrigação de Indenizar e Capítulo II- Da Indenização, dos arts. 927 a 954. A responsabilidade civil ainda é dívida em espécies, para o caso em tela, serão abordados especificamente a responsabilidade civil, já que na atualidade se pode responder tanto civil quanto penalmente. Ainda com Gonçalves (2021), “No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.”

A responsabilidade por meio do empregador se dará tanto subjetiva quanto objetiva. Segundo Leite (2021), “A responsabilidade subjetiva ocorre quando o causador de determinado ato ilícito atinge este resultado em razão do dolo ou da culpa em sua conduta. Será, portanto, obrigado a indenizar os danos morais ou materiais apenas se ficar caracterizado o dolo ou culpa em sua conduta. ” Tal tipo de responsabilidade é trazida pelo Código Civil, 2002, em seus artigos 186 e 187, que discorrem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ainda segundo Leite, (2021), “A responsabilidade objetiva ocorre quando o causador de determinado dano (moral ou material) tem o dever de indenizar, independentemente da comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa, sendo suficiente, portanto, que fique configurado o nexos causal entre a atividade desenvolvida e o dano sofrido pela vítima.” Já no Código Civil, 2002, a responsabilidade objetiva vem disposta no art. 927, parágrafo único, que diz:

Art. 927, p. ú. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diniz (2011), traz que a, “responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)”.

É direito do empregado e responsabilidade socioambiental do empregador, como direito fundamental segundo a Constituição Federal, 1988, em seu art. 7º, incisos XXII e XXVIII:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O doutrinador Leite (2021), afirma que “A responsabilidade socioambiental do empregador é, a nosso sentir, sempre objetiva”.

No âmbito das indenizações, Leite (2021) ainda afirma, “ à indenização por danos morais na responsabilidade objetiva do empregador, os arts. 223-E e 223-F da CLT, inseridos pela Lei 13.467/2017, devem, a nosso sentir, ser interpretados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se fixar valores indenizatórios conforme o grau de participação de cada ofensor no ato lesivo aos direitos da personalidade das vítimas, sendo permitida – como já vêm decidindo os tribunais – a cumulação dos danos morais e materiais oriundos do mesmo ato – omissivo ou comissivo – lesivo.”

### 2.3. TEORIA DO RISCO

Com a independência jurisdicional entre o direito civil e o criminal, o Código de 1916 era filiado a teoria subjetiva, que tinha exigência de dolo ou culpa, por meio daquele causava ou era a causa do dano, sendo que este era obrigado a repará-lo.

Com a progressão e o desenvolvimento industrial, houve o aumento dos acidentes e danos por meio dos empregados e com isso a necessidade de novas leis e regimentos para a proteção dos mesmos.

Para o doutrinador Gonçalves, 2019, a teoria do risco “se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade.

Esta teoria para Lopes (2014), ganhou terreno, para que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. Assim os objetivos para os operários, vítimas de acidentes do trabalho, tenham sempre o direito à indenização, tendo tido ou não culpa por meio do empregador.

Gonçalves Neto (1994), relembra os aspectos históricos da teoria da responsabilidade civil, quando afirma que o acidente de trabalho representou “a raiz do nascimento da teoria da responsabilidade civil extracontratual objetiva, fundada no risco criado por alguém e exposto a outrem, independente da culpa demonstrada”.

O Código Civil de 2002, em seu título IX, com divisão dos capítulos I e II, traz as maneiras e consequências da obrigação de indenizar, da responsabilidade e da indenização tanto do empregador para o empregado que geralmente é principal quanto ao contrário que não se é tão habitual.

Em priori o art. 927 do CC/2002, traz a principal determinação de indenização empregador para empregado, independente de culpa conforme disposto em lei, ainda resguardado por lei a CF/88, dispõe em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que é direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, ficará à mercê do entendimento daqueles que estiverem a julgar ou a analisar caso a caso. Para alguns doutrinadores como Orlando Gomes, insistem em aceitar o instituto da responsabilidade civil sem um elemento anímico. O civilista ressalta que:

“Nessas hipóteses, cada dia mais numerosas, não deveria falar em responsabilidade desigual, porque, em verdade, não se compreende seja alguém responsável por ato que não praticou culposamente. Inexistindo culpa, mas havendo o dever de indenizar, apropriada seria a utilização do vocábulo “garantia” e não “responsabilidade”. “

Assim, independente de responsabilidade como citado por Gomes, a garantia de CTPS assinada, o empregado sabe que independente do que acontece se for necessário, o mesmo estará assegurando pelo órgão competente, seja por um problema ocorrido fora do seu horário de trabalho, quanto algo que ocorra estando este a realizar suas atividades laborais.

### 3. AS COMPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ANTE O AFASTAMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL

O acidente do trabalho será algo que prejudicará somente o empregado, já que o mesmo estará lesionado e impossibilitado de trabalhar, o empregado autônomo terá ainda mais prejuízos, já que muitos desses trabalhadores não fazem a contribuição ao órgão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), e quando ocorre estes acidentes os mesmos não terão os mesmos direitos e auxílios que um empregado celetista, que possui sua carteira de trabalho assinada e é descontado por seus empregadores a taxas a serem pagas ao órgão competente que é obrigatório.

Muitos desses empregados não sabem que mesmo não possuindo a carteira de trabalho assinada podem fazer essa contribuição previdenciária e que com isso caso aconteça algum acidente ou necessite de alguma aposentadoria o mesmo poderá receber estes recursos.

#### 3.1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGADO CELETISTA

A primeira distinção a se fazer sobre o trabalho é a diferenciação entre o contrato de trabalho como gênero e o contrato de emprego como espécie. Para Martins, 2011, são discutidas as teorias anticontratualista e contratualista e na CLT a teoria mista em seu artigo 442 que traz “*contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego*”. O acordo de vontades e o tempo de duração do serviço, diz respeito ao acordo tácito ou expresso entre empregador e empregado, sendo que não possui uma relação empregatícia, visando que a atuação estatal para proteção das partes é favorável ao empregado.

A doutrina majoritária entende que a relação de emprego possui natureza contratual. Mesmo que haja certas limitações contratuais, este se fará pela vontade das partes para estabelecimento do vínculo empregatício.

As relações trabalhistas possuem uma obrigação podendo ser ou não pessoal, legítima e não se submete a CLT e as leis vigentes, compreendendo assim nas modalidades de trabalho autônomo, eventual e avulso. Uma relação empregatícia se tem vinculação ao Direito do Trabalho. A doutrina clássica a representa por um conjunto de elementos fáticos- jurídicos, que sem eles não se configura as relações

jurídicas que são pessoa natural (pessoa física do empregado), onerosidade, pessoalidade, não eventualidade, e subordinação. Estes elementos estão presentes na CLT pelos artigos 2º e 3º.

A pessoa natura é aquela que tem a característica de um empregado pessoa física para Delgado (2017, p. 315) orienta que a palavra “trabalho” já denota atividade realizada por pessoa natural, enquanto “serviço” denota execução tanto por pessoa física quanto jurídica. Ressalta-se que, como na relação empregatícia o contratado necessariamente deve ser pessoa natural, firmou-se nas práticas empresariais um jogo de burlar a pessoa do contratado na forma de pessoa jurídica, com intento de se afastar relação empregatícia.

A onerosidade é um dos requisitos referentes ao aspecto econômico na relação empregatícia, geralmente os contratos empregatícios estão submetidos a essa nuance, seja em uma prestação de serviço ou com vínculo empregatício. No direito trabalhista o salário que é garantido ao empregado é o meio que o assegura a uma sobrevivência e sustento deste empregado de maneira digna e honesta, os contratos voluntários sem *animus contracenai* não são passíveis de caracterização de vínculo.

Os elementos da pessoalidade, não eventualidade e subordinação, que passam a ser analisados após a reforma trabalhista intitulada, em se art. 442- B da CLT diz que “*a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação*”. Por tanto pode-se observar que a exclusividade, possui relação de subordinação e a continuidade traz o pressuposto da não eventualidade.

Quando um autônomo pessoa física presta seus serviços a um terceiro, sua identificação de possibilidade não é exposta, este serviço autônomo será executado em vínculo e a autonomia inerente ao contrato afasta a pessoalidade. O art. 442- B da CLT, transcorre do contrato autônomo deste prestador de serviço, podendo ter na empresa a característica de fungibilidade, a singularidade passara a fazer parte do trabalho e a substituição deste informal será mais fácil de se fazer, já que não há um vínculo empregatício direto. O empregado autônomo ou informal, goza de autonomia para realização de seus trabalhos, sua continuidade não é obrigatória e nem a

exclusividade, mas com isso não é assegurado caso o empregador o deseje dispensar, já que este não será amparado pelas leis por falta de provas.

### **3.1.1. Empregado autônomo e a égide da Lei nº 13.467/ 2017**

O empregado autônomo traz consigo o vocábulo de “autonomia e liberdade”, para o exercício de seus trabalhos. Sua capacidade de ser capaz e livre sem necessidade de burocracia no mercado de trabalho, para as diretrizes e condições dos serviços ofertados.

A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que traz a unificação das normas infraconstitucionais da seguridade social, junto com a Lei 8.212/90, que relata ao atual cenário as mudanças sofridas na legislação trabalhista vigente, trazendo diversos aos empregados e aos empregadores também, porém os direitos dos obreiros estão sendo afetados diretamente.

A reforma trabalhista que começou em 2015 e se estendeu até 2017 dando instituição a Lei 13.467/2017 que alterou e fez a inclusão de diversos artigos na CLT, sendo o artigo 442-B, uma das principais fontes para a presente monografia, que se trata da relação do empregado autônomo e o empregador.

Nas últimas décadas a flexibilização trabalhista vem ganhando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, principalmente com os autônomos, as celetistas vezes ou outra fazem uso da flexibilização, porém ela predominante no meio daqueles que são autônomos. O afastamento da relação de trabalho se deu origem por meio da Lei nº 11.196/2005, em seu art. 129 que discorre da seguinte redação:

“art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Porém para os órgãos competentes como a Receita Federal ou INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, mantinham o posicionamento que prestadores de serviço

deveriam ser pessoas jurídica e não pessoas físicas, o que vem ocorrendo muito nos casos da construção civil.

Como maneira de exemplificação um quadro comparativo entre o empregado celetista e empregado autônomo:

<b>Empregado Celetista</b>	<b>Empregado Autônomo</b>
Art. 3º da CLT	Art. 442- B da CLT
Há vínculo empregatício	Não há vínculo empregatício
Há subordinação	Não há subordinação
Há eventualidade e habitualidade	Não há eventualidade e nem habitualidade
Assalariado	Por produtividade
Risco do empregador	Assume os riscos

Fica evidente que mesmo havendo suas diferenças, o empregado possui direitos resguardados, mas este também deve cumprir com suas obrigações, agir de maneira correta e conforme o que é requisitado em seu ambiente trabalhista, independentemente de ser celetista, contratado ou autônomo, não será pelo fato de ser autônomo que este não irá seguir as regras impostas pelo empregador.

### 3.2.A AUTONOMIA NOS CAMPOS DE OBRAS.

Quando uma pessoa está disposta a começar a construir, muitas das vezes isso ocorrerá quando forem casas de pequeno até médio porte, ao invés de investir em construtores, que trariam um gasto mais alto, preferem um profissional da área, porém autônomo, um pedreiro que arrumara mais um e alguns serventes como são chamados seus ajudantes, isso traz benefícios aos empregadores, porque geralmente

o serviço será passado por empreita ou por metro e isso terá um custo bem mais baixo que o de uma empreiteira.

Ao realizar contrato com esses empregadores, esse pedreiros, serventes, carpinteiros, marceneiros, dentre outros, não possuem muitas das vezes suas carteiras de trabalho registradas, já que o tempo de duração será limitado ou os mesmo pegaram cada parte do serviço por um valor “x”, e com isso acaba acontecendo um rodizio dentro de uma única obras, o empregador, tenta que o vínculo de tempo seja pequeno, para assim não gerar relação de emprego, afastando assim diversas responsabilidades do mesmo.

Mas aí que está o ponto chave há ou não há a responsabilidade deste empregador? Ele teria ou não de assumir, culpa por algum acidente que ocorra por esse autônomo no período em que está trabalhando para ele? E os órgãos competentes como que os veem e fiscalizam? Essas deveriam ser as perguntas de alguém que está disposto a contratar esses autônomos e estes autônomos também deveriam colocar na balança e procurar de informar sobre tais assuntos, que os interessam e desrespeitam.

### 3.3.A RESPONSABILIZAÇÃO POR MEIO DO EMPREGADOR PARA COM O EMPREGADO AUTÔNOMO.

No campo da engenharia civil, se há diversos órgãos competentes para a fiscalização de obras, por exemplo, cada estado e município possuem seus próprios órgãos de fiscalização, dentro das prefeituras, em seu setor de obras, do qual são responsáveis por aprovações de projetos para realização de novos loteamentos, casas residenciais, prédios, pavimentações e tudo que for construir ou reformar na cidade, são eles que exigem que para se dar início a uma construção é necessário projeto realizado e assinado por um engenheiro ou arquiteto inscrito no CREA. Após este passo a passo a responsabilidade de fiscalização do andamento da obra dependerá do dono, será ele quem irá optar pelo acompanhamento da obra pelo engenheiro, para a fiscalização da execução da obra ou não, já que tal requisito não é exigido pelos órgãos fiscais.

O empregador em caso de acidente com empregado autônomo será o primeiro a ser acionado e responsabilizado, porém o engenheiro civil, também poderá ser

responsabilizado, já que o mesmo também tem competência de um agente de segurança do trabalho, o mesmo também tem a obrigação de fazer denúncias ao ministério do trabalho e demais órgãos competentes, caso não haja denúncia de irregularidade para com os autônomos esse receberá e responderá nas três esferas, civil, administrativa e criminal, para tal responsabilização será necessário uma perícia, que será realizada por profissionais competentes e que sejam especialistas na área.

### 3.4. DA REPARAÇÃO DE DANO

Ao se tratar sobre reparação de danos, a princípio é necessário saber diferenças suas espécies sendo elas material, moral e estético. Quando há ocorrência de acidentes em determinadas áreas como a que se especifica neste trabalho, os danos gerados ao trabalhador podem leva-lo a ser reparado em todas as áreas de danos.

Ao se tratar de reparar ação de dano moral, no âmbito trabalhista, será dever do reclamado sendo este o trabalhador provar em juízo a ocorrência do dano moral, mesmo que a CF/88, sendo ela lei maior, ampare que qualquer pessoa seja possuidora do direito a indenização por dano moral. Todavia, o art. 483 da CLT, traz um rol, em que o contrato de trabalho será rescindido e o empregado deverá ser indenizado, são eles:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, diz que dano moral “é a circunstância elementar da responsabilidade civil, uma vez que constitui requisito fundamental da obrigação de indenizar.”

Já Venosa, explica que:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.”

Orlando Gomes, ainda define, dano moral, da seguinte maneira:

“A expressão dano moral deve ser reservada, exclusivamente, para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequência de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”.

Desta forma, o dano moral visa a preservação do trabalhador ao vexame, a humilhação, constrangimento, de seus superiores, já que por vezes, os empregadores sentem-se superiores aqueles que estão exercendo funções diferentes das deles. Assim, o dano moral não será reparado e sim compensado, diferente do dano material, já que no dano moral o que se é atingido será algo mais pessoal.

Já o dano material, será algo concreto e direito, como exemplo em um acidente trabalhista, seria o dano físico sofrido pelo trabalhador, assim haveria a impossibilidade de trabalhar pelo fato de uma lesão. Desta maneira, a indenização

deste será representada por meio de lucros cessantes, ou seja, será a reparação do empregador ao empregado por aquilo que ele receberia estando trabalhando.

A depender da gravidade do acidente o empregado, ainda poderá receber por danos estéticos ou físicos, se acaso ocorrer de o mesmo perder um de seus membros ou ficar com sequelas permanentes e depender de auxílios como de medicamentos, reabilitação em fisioterapia, dentre outros.

A indenização por danos materiais visa prever custeios do empregador a longo prazo, como o que ele produziria e receberia, sua idade e suas condições físicas, ainda o que ele fazia com o que ganhava, como pagamento de constas e sustentação de sua família, se aquele que sofrerá o acidente era o único provedor de renda de seu lar.

Todavia cita-se a seguinte ementa:

EMENTA: TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A condição de autônomo do trabalhador não diminui o valor social do labor prestado, nem lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física tampouco afasta os princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV, da CR/88). 2. A responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança do ambiente laboral é, primordialmente, do tomador, e não do prestador dos serviços, ainda que trabalhador autônomo. O tomador, independentemente do ramo em que atua, ao se beneficiar da atividade de outrem, assumiu o risco da atividade econômica, no qual se inclui a responsabilidade civil por acidentes de trabalho. A natureza autônoma da relação de trabalho é compatível com a responsabilidade civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. 3. Assim, a responsabilização pelo dano não é exclusiva nas relações empregatícias, sendo possível também nos casos em que há prestação de serviços autônomos, equivale dizer, relação de trabalho. 4. No entanto, no presente caso, não foi produzida prova da ocorrência

do acidente de trabalho, o que impõe o desprovemento do apelo no aspecto.

Ao se depara com o sistema jurídico brasileiro, citando em especial o TRT-3 e o TJMG, há um vasto campo em processos relacionados a acidentes trabalhistas, voltados não somente ao campo da construção civil, mas em um todo. Cada meio de trabalho possui suas dificuldades e falhas em relação a fiscalização de seus empregados em utilização de EPI's, a maneira correta de utilização das ferramentas, como estão conduzindo suas funções.

Com a evolução tecnológica e principalmente jurídica, tem certa eficácia para comprovação de que não estava havendo o uso deste equipamento, descuido do empregado ou negligência por parte do empregador em não fornecer EPI ou treinamento para que o empregado possa exercer suas atividades.

### 3.5. SEGURANÇA DO TRABALHO E A NR 18

Em todo trabalho realizado manualmente e por pessoas oferece certo grau de risco a saúde desses trabalhadores, todavia, quando ocorre contratação o correto é a realização de exames médicos, para obtenção de laudos, caso no futuro tal empregado desencadeie alguma enfermidade ou agrave algo que já possua.

Com isso, ao se tratar de campo de obras, é sabido que há diversos riscos ao empregado, já que ali irá ter materiais de diversos graus de periculosidade desde cortantes, perfurantes, pontiagudos, andaimes, fiação exposta, podendo gerar diversos acidentes de natureza leve, gravíssima e até mesmo óbitos.

A NR 18, passou por alterações significativas no ano de 2020, passando a vigorar em 10 de fevereiro de 2021. A NR 18 possui diretrizes administrativas, desde planejamento e organização de implantação de medidas de segurança e controle no campo de obras. Ela possui objetivos de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, o desenvolvimento e implementação de mecanismos de identificação de riscos no canteiro de obras, adotar medidas de proteção e prevenção às situações de risco, definir atribuições e responsabilidades nos diversos níveis de gestão de obras.

Como já mencionado anteriormente, em um canteiro de obras seja de uma casa de bairro ou construção de um edifício, é necessário o acompanhamento de engenheiros e demais equipes técnicas, de acordo com a NR 18.3.3, só serão

“obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança.

Ainda para que haja tal responsável no local é necessária solicitação e é de responsabilidade do empregador ou condomínio.” (NR 18.3.3).

É neste ponto que se adentra a questão principal, então em um canteiro de obras onde há duas ou dez empregados não há necessidade de fiscalização nem de acompanhamento de técnico em segurança do trabalho? Então caso ocorra um determinado tipo de acidente naquele local, este seria de porte menor do que onde há vinte ou mais empregados? Indagações como essas são necessárias para refletir se realmente é necessário um número exato de trabalhadores para que possam haver necessidade de fiscalização.

Em uma pesquisa realizada pelo MTP e a OIT, o número de acidentes de trabalho no Brasil de 2002 a 2020, pode-se notar o crescimento dos acidentes ocorridos nesta área, todavia estes dados são apenas de trabalhadores formais, ou seja, possuem suas CTPS assinadas e seus direitos resguardados pelo órgão competente INSS. Ressalta-se ainda que no país a cada 100 mil vínculos de empregos neste mercado, há cerca de 6 óbitos. Vejamos o gráfico 1 e gráfico 2 a seguir:

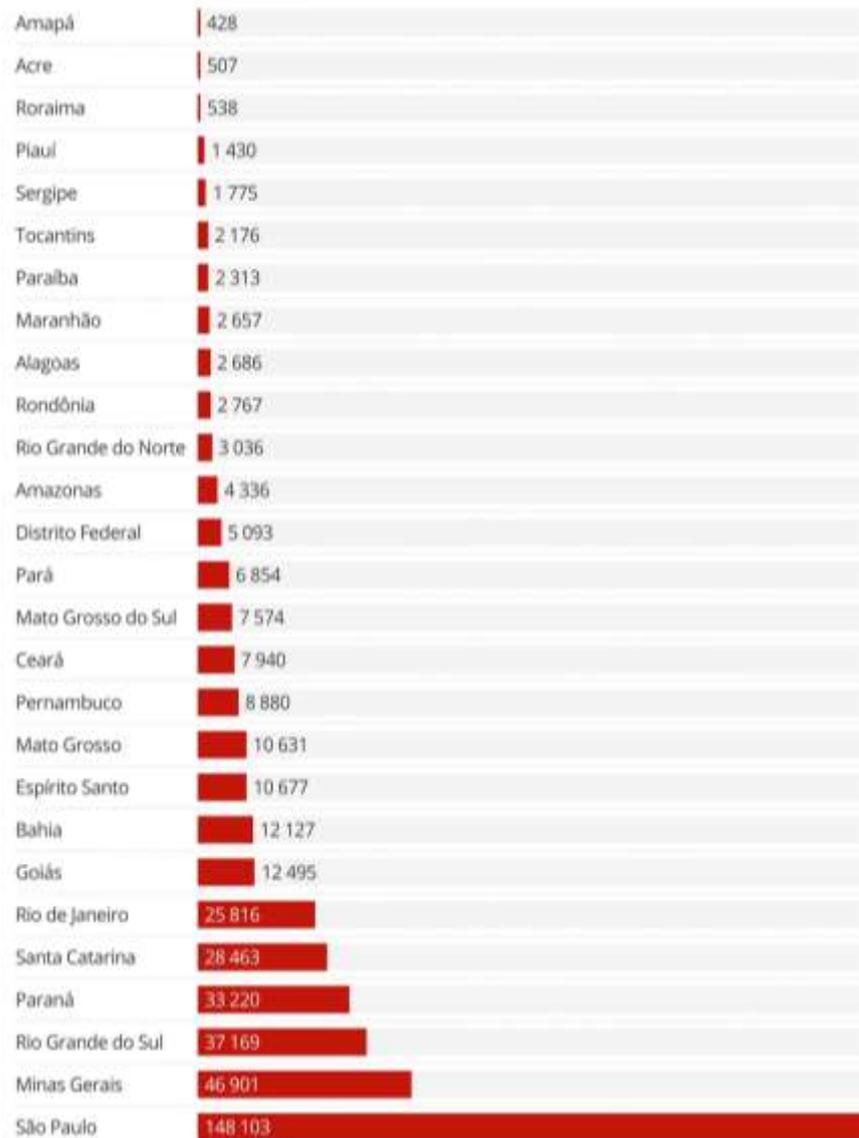
**Gráfico 1-** Histórico da segurança do trabalho no Brasil.

País tem 6 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego no mercado de trabalho formal

### SÉRIE HISTÓRICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO

	Nº de notificações	Nº de óbitos
2002	393.071	2.968
2003	399.077	2.674
2004	465.700	2.839
2005	499.680	2.766
2006	512.232	2.798
2007	659.523	2.845
2008	755.980	2.817
2009	733.365	2.560
2010	709.474	2.753
2011	720.629	2.938
2012	713.984	2.768
2013	725.664	2.841
2014	712.302	2.819
2015	622.379	2.546
2016	585.626	2.288
2017	549.405	2.096
2018	623.788	2.022
2019	639.325	2.146
2020	446.881	1.866

**Fonte:** Ministério Público do Trabalho (MPT) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

**Gráfico 2-** Distribuição de casos no Brasil no acumulo de 2002 a 2020

**Fonte:** Ministério Público do Trabalho (MPT) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ao realizar contrato com esses empregadores, esse pedreiros, serventes, carpinteiros, marceneiros, dentre outros, não possuem muitas das vezes suas carteiras de trabalho registradas, já que o tempo de duração será limitado ou os mesmo pegaram cada parte do serviço por um valor “x”, e com isso acaba acontecendo um rodizio dentro de uma única obras, o empregador, tenta que o vínculo de tempo seja pequeno, para assim não gerar relação de emprego, afastando assim diversas responsabilidades do mesmo.

Mas aí que está o ponto chave há ou não há a responsabilidade deste empregador? Ele teria ou não de assumir, culpa por algum acidente que ocorra por esse autônomo no período em que está trabalhando para ele? E os órgãos competentes como que os veem e fiscalizam? Essas deveriam ser as perguntas de alguém que está disposto a contratar esses autônomos e estes autônomos também deveriam colocar na balança e procurar de informar sobre tais assuntos, que os interessam e desrespeitam.

#### 4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante de tudo que fora exposto, o presente trabalho possui objetivo de tentar entender o que poderia ser feito com relação estes acidentes que ocorrem mesmo quando há fiscalização e mesmo tendo todos os requisitos necessários porque ainda há tantas ocorrências de acidentes nos campos de obras, como o seguinte relato, que aconteceu no ano de 2018, em Uberlândia- MG.

Segundo o site do TRT-MG, aos 07 de maio de 2018, foi publicado uma matéria com o seguinte título “Dona da obra e empreiteira são condenadas a indenizar herdeiros de autônomo que morreu em acidente do trabalho”. O Processo (PJe: 0011433-04.2016.5.03.0043 (RTOOrd) — Sentença em 25/02/2018) tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, onde o juiz Henrique Macedo de Oliveira, condenou uma incorporadora e sua empreiteira, de forma solidaria, a indenizar por danos morais e materiais, dois filhos menores de um trabalhador que veio a falecer em decorrência de um acidente no campo de obras.

Uma empreiteira que estaria prestando serviços a uma incorporadora imobiliária, para realizar serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica nas ruas de um dos seus empreendimentos, contratou o senhor Carlos Alberto de Mattos, que era motorista com 18 anos de experiência, trabalhador autônomo e dono do próprio caminhão, que realizava transporte de cargas. Segundo os relatos de testemunhas senhor Carlos, estaria em seu segundo dia na obra, onde iria descarregar um caminhão de terra, o mesmo *“foi encontrado caído e soterrado, com o caminhão parado e sua caçamba levantada, os trabalhadores que estavam presentes afirmaram à autoridade policial que, possivelmente, o trabalhador tentou destravar manualmente a tampa da caçamba e está cedeu, provocando o derrame abrupto de terra”*.

Ao analisar o caso o juiz entendeu que houve culpa da tomadora de serviços, da empreiteira e ainda culpa concorrente do trabalhador, então eis o questionamento que já fora trazido, mas porque culpa do contratado? Bom o juiz apresentou o seguinte argumento:

“O trabalhador era motorista com 18 anos de experiência, conforme declarado por sua companheira, de modo que dele se esperava conduta mais cautelosa no manuseio do veículo, especialmente porque ao se

colocar embaixo de caçamba cheia de terra, em posição quase vertical, deveria saber que a tampa poderia se soltar de forma acidental, levando ao acidente. Retornar a caçamba para a posição horizontal, antes de se posicionar na área de risco, conforme descrito no croqui ilustrativo apresentado ao processo, poderia ter impedido o infortúnio ou ao menos minorado as suas consequências”

Com este entendimento o juiz reconheceu que as empresas teriam 75% da culpa e o trabalhador falecido 25%, sendo fixado valor base para indenização e deste reduzido 25%.

Desta maneira a percepção que se tem em relação a tal julgado é de que, mesmo que haja fiscalização como foi citado que havia neste caso concreto, ainda sim ocorreu um trágico acidente, no qual um trabalhador, esposo, pai de dois filhos perdeu sua vida, onde estaria para garantir o seu sustento de sua família, havendo falhas tanto por parte de seu veículo, quanto de alguma fiscalização que deveria ter ocorrido naquele local antes do descarregamento.

O caso tratou de um motorista, mas poderia ter sido um contratado da empreiteira, um pedreiro ou um servente, o que se é perceptível que mesmo com anos de experiência em canteiros de obras ou na realização de alguma atividade laboral ocorrerão acidentes, mais gravosos ou leves. Quantos Carlos que não há no Brasil que estão anônimos que as famílias não foram atrás de seus direitos e mesmo assim as empreiteiras não se esforçam para dar treinamentos e fazer exigências de seus empregados.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar como ocorre a fiscalização dos devidos órgãos aos campos de obras, quais as responsabilidades do empregador e do empregado nos casos de acidentes, como a legislação acolhe estes dois lados.

A percepção para esta pesquisa é que ainda há muito do que se melhorar neste meio de construção civil com relação a proteção e preparação do empregador para com o empregado, exigência dos órgãos competentes e possíveis leis com punições mais severa, para que se haja uma redução de acidentes neste setor.

Um dos meios que mais emprega, já que não há tantos requisitos para contratação, trabalho este que independente da evolução humana e tecnológica será sempre requisitada, fonte de renda para muitos para sustentação financeira de seus lares.

Mesmo com a reforma trabalhista em 2017 e atualização da NR 18, ainda há muito o que se pensar e colocar em pratica para preservação das vidas destes trabalhadores, principalmente daqueles que infelizmente venha a óbitos. É comum que em qualquer trabalho se tenha riscos ou aconteça acidentes o que é essencial é a tentativa para que isso não aconteça. Acidentes leves acontecem até mesmo dentro de uma residência, como não aconteceria em um campo de obras onde há tantas coisas que possam ferir.

Contudo, ver-se que o esteio do capitalismo, pode-se assemelhar-se ao do período industrial, onde a mão de obra é desvalorizada em fatores econômicos, mas deveriam produzir em abundancia, tornando o trabalho que deveria ser algo digno em escravidão, descaracterizando o que se é exigido pelos Direitos trabalhistas e humanos.

Desta maneira seria possível citar inúmeros casos concretos, desde leves até mais graves de acidentes na construção civil, por este ser um local de perigo iminente, mas o objetivo da pesquisa fora concluído.

Por base nos elementos fáticos-jurídicos sobre vinculação empregatícia, o art. 442-B, da Lei nº13.467/17, pode levar a legitimação para ocultação das relações de empregos. Com todas as mudanças ocorridas na lei, as vezes aqueles empregadores

esquecem dos diversos tipos de empregados que podem ter e como contrata-los sem ser pela CTPS, além do mais há contratos de formas civis que também poderiam desresponsabilizar os empregadores em casos de acidentes ou até mesmo uma ação para a cobrança de seus direitos trabalhistas.

Contudo em se tratando se responsabilidade civil do empregador, se não possuir natureza contratual, porém há dolo ou culpa por meio desde, haverá responsabilidade civil direta podendo se tornar um ato ilícito penal. Desta maneira o empregador poderá responder tanto na esfera civil quanto penal, mas tudo dependerá de laudos e provas, sendo que o empregado poderá também ser responsabilizado e havendo assim culpa concorrente, o empregador não será responsabilizado sozinho, mas com o tipo de acidente, sua gravidade e o corrido também serão de responsabilidade daquele que a exerce no caso o empregado.

Desta maneira, Gonçalves (2021), diz que:

“A responsabilidade do construtor pode ser contratual ou extracontratual. A primeira decorre da inexecução culposa de suas obrigações. Violando o contrato ao não executar a obra ou ao executá-la defeituosamente, inobservado as normas nele estabelecidas, o construtor responderá civilmente, como contratante inadimplente, pelas perdas e danos, com base nos arts. 389 e 402 do Código Civil. ”

De acordo com art. 393 do Código Civil, “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” Neste caso o devedor, será o construtor inadimplente.

Assim sendo, ficou evidenciado que a responsabilidade de acidente dependerá sempre de laudos técnicos ou provas lícitas, todavia, mesmo aquele trabalhador não estando empregado com documentação regular, poderá responder de maneira solidaria e concorrente com o empregador a depender da gravidade, do ocorrido e do entendimento de cada judiciário.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Brasil volta a lista de violação de direitos trabalhistas da OIT.**

Sao Paulo: 04 jun. 2019. Disponível em:

<<https://www.valor.com.br/legislacao/6289719/brasil-volta-listade-violacao-de-direitos-trabalhistas-da-oit>>.

ALMEIDA, Cassia. **OIT inclui Brasil na lista de países suspeitos de violar direitos trabalhistas.** Agência Brasil. 11 jun. 2019. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/economia/oit-inclui-brasil-na-lista-de-paises-suspeitos-de-violar-direitos-trabalhistas-23732337>>

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da Previdência Social, 2020.** Brasília, DF, 2020.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.** Brasília: Ministério do Trabalho e

Emprego, 2015. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-8.873-de-23-de-julho-de-2021-334083465>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. 1ª Vara Do Trabalho De Uberlândia. **Recurso Trabalhista Ordinário 0011433-04.2016.5.03.0043** do Município de Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/001143304.2016.5.03.0043/1>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 14ª ed. rev., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CORDEIRO JÚNIOR, Antônio do Nascimento. **Princípio da proteção ao trabalhador, igualdade processual e função social do processo**. Disponível em: <<https://limajuniors.jusbrasil.com.br/artigos/186869668/principio-da-protECAo-ao-trabalhador-igualdade-processual-e-funCAo-social-do-processo>>

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.v. **Responsabilidade Civil em Debate**. 1 ed. Rio de Janeiro. 1983. 295 p.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIEESE - Departamento Intersindical De Estatística E Estudos Socioeconômicos. **Os trabalhadores e a reestruturação produtiva na construção civil**. São Paulo. DIEESE, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução ao estudo do direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Dona da obra e empreiteira são condenadas a indenizar herdeiros de autônomo que morreu em acidente do trabalho**. Portal Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticiasjuridicas/donada-obra-e-empreiteira-sao-condenadas-a-indenizar-herdeiros-de-autonomo-que-morreu-em-acidente-do-trabalho>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

GONÇALVES NETO, Francisco. **O “Debitum”, a “Obligatio” e a Teoria do Risco.** Revista Ltr. São Paulo, v. 58, n. 2, p. 196-200, fev. 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves.** - 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito.** 27. Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 24.

HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho.** 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IRIART, J. A. B. et al. **Representações do trabalho informal e dos riscos à saúde entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores da construção civil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 165-174, 2008.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 9ª edição, 2018 Ed. Atlas, São Paulo – SP

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite.** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, F. M. M.; LIMA, F. P. R. M. **Reforma Trabalhista-** Entenda ponto por ponto.

LOPES, João Batista; **Perspectivas atuais da responsabilidade civil,** RJTJSP, 57/14.

MACHADO JR., César P. S. **Direito do Trabalho,** 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINEZ, L. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010. MARTINS, S. P. **Direito do trabalho.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 97.

\_\_\_\_\_. **Direito processual do trabalho.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho:** doutrina e prática forense. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29ª Edição, Ed. SARAIVA. Junho, 2014. São Paulo.

PINTO, J. A. R. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo, LTr. : 2003.

SANTANA, V. S.; OLIVEIRA, R. P. **Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 797-811, 2004. São Paulo: LTr, 2017.

SCHWARZ, R. G. **Curso de iniciação ao Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Segurança e Saúde no Trabalho. Fonte: Tratamento e análise: SmartLab. Disponível: <<https://smartlabbr.org/sst> > Acesso em: 15 jun. 2021

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.